



## **O MIGRANTE E A INCLUSÃO NO MERCADO DE TRABALHO BRASILEIRO ATRAVÉS DE POLÍTICAS PÚBLICAS**

Tiago Lemos<sup>1</sup>

Rodrigo Goldschmidt<sup>2</sup>

**Resumo:** O foco deste trabalho é apresentar a problemática das migrações internacionais e o sistema jurídico internacional e nacional sobre migrações, além de vislumbrar fenômenos como o ``brain drain``. Além disso, identificar a (in)capacidade do Estado Brasileiro em promover políticas públicas de inclusão dos migrantes que realizam o seu deslocamento em busca de trabalho, bem como possíveis violações de direitos humanos nessa seara. Pretende-se, de outro norte, cotejar o perfil do trabalhador migrante com o perfil empregatício que o Estado brasileiro estabelece, demonstrando-se que esse descompasso contribui para a exclusão social do migrante, perpetuando a sua condição de vulnerabilidade. Por fim, deseja-se demonstrar que a lei de migração n. 13.445 de 2017, em contraponto com o Estatuto do Estrangeiro, lei 6.815 de 1980, pode apresentar um quebra de paradigma e um avanço para proteger o estrangeiro em situação de vulnerabilidade, sobretudo com a implementação de políticas inclusivas por meio do trabalho. O método aplicado no artigo foi o hipotético-dedutivo, pois partindo de um problema de investigação, procura-se uma resposta através da pesquisa qualitativa do referencial bibliográfico elegido para o estudo. O método de procedimento adotado foi o monográfico. Além disso, empregou-se a técnica de pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave:** Migrantes. Políticas públicas inclusivas pelo trabalho. Marcos regulatórios nacionais e internacionais.

---

1 Mestrando em Direitos Humanos - PPGD/UNESC, área de concentração Direitos Humanos e sociedade, linha de pesquisa Direitos Humanos, Novos Direitos e Cidadania. Especialista em Ciências Penais pela Faculdade Anhanguera. Oficial da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina. E-mail. tiago1010101@hotmail.com.

2 Pós-Doutor em Direito pela PUC/RS. Doutor em Direito pela UFSC. Professor e Pesquisador do PPGD – Mestrado em Direito – UNESC. Líder do grupo de pesquisa Direitos Humanos e Fundamentais do Trabalho e Políticas Públicas – UNESC. Juiz do Trabalho Titular de Vara do TRT12.

**Abstract:** The focus of this work is to present the problems of international migration and the international and national legal system on migrations, as well as to glimpse phenomena such as the ``brain drain``. In addition, to identify the (in) capacity of the Brazilian State to promote public policies for the inclusion of migrants who travel in search of work, as well as possible violations of human rights in this area. It is intended, from another north, to compare the profile of the migrant worker with the employment profile that the Brazilian State establishes, demonstrating that this mismatch contributes to the social exclusion of migrants, perpetuating their vulnerability. Finally, it is desired to demonstrate that the migration law n. 13,445 of 2017, as opposed to the Alien Statute, Law 6,815 of 1980, may present a paradigm shift and an advance to protect the foreigner in a situation of vulnerability, above all with the implementation of inclusive policies through work. The method applied in the article was hypothetico-deductive, because starting from a research problem, a response is sought through the qualitative research of the bibliographic reference chosen for the study. The procedure method adopted was the monographic one. In addition, the technique of bibliographic research was used.

**Keywords:** Migrants. Inclusive public policies for work. National and international regulatory frameworks.

## **Introdução**

As migrações internacionais, após as grandes migrações ao Brasil dos séculos XX e XXI, têm novamente ganhado força na última década, retomando um grande fluxo, com destaque para as migrações por motivos econômicos e políticos, em face da qual o migrante busca novas localidades em busca do trabalho.

Em face dessa realidade, merece destaque recentes mudanças legislativas que buscam substituir a ideia de que o migrante traz riscos à segurança nacional e à proteção do trabalhador nacional, por um novo paradigma conceitual de inclusão do imigrante, com o estabelecimento de princípios e diretrizes para políticas públicas para o migrante.

As motivações que ensejam o fluxo migratório são abordadas no presente estudo, tendo em vista que a migração, geralmente, vem atrelada a fenômenos

como guerras, crises econômicas, catástrofes ambientais e globalização. Também é objetivo deste trabalho analisar fenômenos como “brain drain” ou migração de cérebros, o qual é um fenômeno caracterizado pela migração de mão de obra especializada ou altamente qualificada e seus reflexos em conexão com o fenômeno migratório.

Dentro da realidade nacional, com o grande fluxo de migrantes, oriundos de países da África e Caribe, nesse destacando o Haiti, e considerando o fenômeno da globalização, um novo ponto na seara dos direitos humanos assumiu preocupante destaque: os vulneráveis estrangeiros explorados no âmbito das relações de trabalho, principalmente os migrantes indocumentados (AVILA, 2007).

Para abordar adequadamente esse fenômeno e delinear medidas de proteção adequada a esses migrantes, proceder-se-á uma revisão bibliográfica dos tratados internacionais, legislações nacionais, e os avanços alcançados com marcos teóricos.

O método aplicado no artigo foi o hipotético-dedutivo, pois partindo de um problema de investigação, procura-se uma resposta através da pesquisa qualitativa do referencial bibliográfico elegido para o estudo. O método de procedimento adotado foi o monográfico. Além disso, empregou-se a técnica de pesquisa bibliográfica.

Para fins de investigação do objetivo central da pesquisa, o estudo foi desenvolvido em duas partes: a primeira, dedicada ao estudo das migrações motivadas por razões econômicas e políticas e suas barreiras no tocante ao acesso ao trabalho formal no Brasil; a segunda, uma abordagem da lei 13.445 de 24 de maio de 2017 como marco regulatório na luta contra a discriminação do migrante no mercado de trabalho brasileiro.

## **2 Migrações motivadas por razões econômicas e políticas e suas barreiras nas políticas de acesso ao trabalho**

O fluxo migratório é fruto de diversos motivos, contudo as principais razões são as migrações por razões econômicas em face de uma busca por melhor qualidade de vida através do trabalho ou as migrações políticas, quando há intensa

e generalizada violação aos direitos humanos no país de origem. (FERNANDES, 2015)

No que tange as tendências de migração qualificada a nível mundial, é visto que até o final do século XX, o que preponderava era o fluxo de migrantes com baixo nível de escolaridade que saíam de seus países de origem, em face da necessidade dos países que recebiam essa mão de obra não qualificada.

Contudo esse cenário mudou e nota-se nos últimos anos uma crescente qualificação dos migrantes que vão para países desenvolvidos, os chamados “brain drain” (GARCÍA; ASCENCIO, 2017). Essa fuga ou desperdícios de cérebros altamente qualificados que poderiam fomentar as suas economias locais, acabam por trazer mais desigualdades no cenário mundial, pois em regra, essa mão de obra qualificada acaba indo para países desenvolvidos como os Estados Unidos, Espanha dentre outros que oferecem maiores incentivos por suas capacidades intelectuais.

No ano de 2000 o Brasil possuía por volta de 702,4 mil migrantes que saíram do Brasil para outros países, sendo destes somente 23,3 mil tinham ensino superior, ou seja, apenas 2,6% dos migrantes tinham qualificação superior (DUMONT; SPIELVOGEL; WIDMAIER, 2010). Após dez anos, dos 998 mil brasileiros migrantes que saíram do País no ano de 2010, 267 mil deles possuíam curso superior, o que afirma o crescimento do “brain drain” no Brasil (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2013).

No universo Latino Americano, segundo a base de dados da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico, entre o período de 2000 a 2010, houve um aumento da saída de migrantes qualificados, pertencentes à América Latina e Caribe. Assim, num universo de 25,8 milhões em 2011, 4,3 milhões de migrantes tinham alta qualificação, o que demonstra que o “brain drain” não é uma realidade privativa ao Brasil.

Tendo em vista essa realidade, o Brasil, no cenário mundial, não está dentro das rotas tradicionais migratórias que recebem migrantes, contudo a geografia da migração internacional vem se alterando de rotas tradicionais como Europa e América do Norte. Essa mudança está relacionada com o novo perfil desse migrante. De fato, atualmente com a globalização, facilitou-se o acesso à informação e com isso a abertura de novos locais para se migrar, em busca de melhor

mobilidade, moradia, educação e trabalho, aspectos relacionados com a urbanização que deveriam fazer parte das políticas públicas para os migrantes. Segundo a *United Nations Department of Economic and Social Affairs* – (UNDESA, 2015), mais de 66 milhões de pessoas migram anualmente para países de baixa ou média renda, trançando dessa forma um novo paradigma de migração. Somado a essa migração internacional, existe ainda a migração interna, que é a migração delineada dentro de um território nacional, muito comum em países com tamanhos continentais como é o caso do Brasil. Aliado a isso, tem-se o dogma brasileiro de que para melhorar as condições de vida não existe outra opção a não ser migrar do campo para cidades, fator que resulta no famigerado êxodo rural e com isso mais um desafio para a urbanização. (BRITO, 2009)

O fenômeno migratório tem ganhado proporções perceptíveis, contudo o Brasil ainda tem dentro sua política estatal a discriminação dos migrantes no que tange as autorizações de trabalho, pois seus números claramente não correspondem à realidade brasileira de migração. Segundo a Coordenação Geral de Migração foram concedidos no ano de 2016, 28.658 autorizações de trabalho para estrangeiros no Brasil, sendo a maioria desses migrantes oriunda dos Estados Unidos, demonstrando uma diminuição do número de autorizações de vistos de trabalho tendo em vista que no ano de 2011, foram concedidos 68.693 mil vistos de trabalho a estrangeiros (PORTAL BRASIL, 2017). Registra-se que entre os migrantes regularizados estão os bolivianos respaldados pelo Acordo de Residência do Mercosul, os quais se tornaram a grande maioria dos estrangeiros com vistos permanentes (MISAILIDIS, 2012).

A grande pergunta a ser feita é onde ou em qual base de dados estará a grande massa de migrantes que chega todos os dias no Brasil, oriundos principalmente de países da África e Caribe, que ainda hoje são tratados como perigo aos interesses nacionais, por parte da população e ainda se encontra a margem da lei em face da não aplicação dos seus direitos e deveres pelo Estado (RODRIGUES, 2014).

Acalorando a questão, esses migrantes invisíveis ao Estado, antes mesmo da promulgação da lei 11.345 de 2017, já estavam respaldados pelo princípio da não devolução, pois é sabido que o Brasil é signatário da Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados, que definiu o termo refugiado

e instituiu o princípio da não devolução o qual foi recepcionado por meio da lei 9.474 de 1997, destacando-se os indocumentados.

Também, tal lei consolidou o conceito de refugiado, abarcando aos familiares a condição jurídica do mesmo, expandindo o princípio da não devolução a esses. Consta no artigo 6º- da citada lei: “Art. 6º- O refugiado terá direito, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, a cédula de identidade comprobatória de sua condição jurídica, carteira de trabalho e documento de viagem (BRASIL, 1997)”.

Isso colocado diferencia-se o migrante que vem em busca de melhores condições de vida, do migrante político que está fugindo de alguma perseguição ou violação a direitos humanos, o qual, neste caso, tem o Estado que o está recebendo o dever de abrigá-lo (CHACKO; PRICE, 2017).

Outra relação que deve ser destacada é o novo perfil do migrante, que vem inovando por optar por cidades de menor tamanho, nas quais as oportunidades de trabalho, questões logísticas como a proximidade do emprego, entretenimento e escolas fazem essa relação da urbanização totalmente ligada ao fenômeno migratório, realidade que por vezes não é estudada em conjunto com as políticas migratórias, sendo os dois temas totalmente interligados. Esse desafio aumenta quando se busca incluir esse novo migrante na localidade à qual chega (GARCÍA; ASCENCIO, 2017; DUMONT; SPIELVOGEL; WIDMAIER, 2010).

A importância de o migrante lograr uma colocação no mercado de trabalho é uma questão primordial e interligada ao planejamento urbano e desenvolvimento sustentável. Denota-se que, segundo relatório da *Union Nations Department of Economic Social Affair* (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2015), as migrações, tanto realizadas em caráter interno do país quanto internacionais, são essencialmente urbanas. Por óbvio dar consideração ao que é urbano é relativo, pois o conceito de urbanização é dado em face das várias realidades encontradas, sendo consideradas como áreas urbanas ou não, principalmente em face das densidades demográficas de país para país. Por exemplo, em Mali, na África, a configuração de uma área urbana requer cerca de 40.000 pessoas, ao passo em que, na Suécia, 200 famílias (McGRANAHAN, 2014).

Outro aspecto relevante é que a migração impacta nas cidades ao passo que a falta de organização ou planejamento urbano acarreta prejuízo tanto para os

nativos quanto para os que estão chegando, gerando escassez de moradias, transporte, saúde, segurança pública, levando esse grupo de vulneráveis a residir em bolsões de pobreza, longe dos locais de trabalho e de instituições capazes de qualificar esse migrante para o mercado laborativo (DEMOGRAPHIA, 2016).

O primeiro passo para vencer o desafio da inclusão dos migrantes, é fazer as cidades buscarem mecanismos inteligentes para que as majorias locais entendam a importância da inclusão das minorias migrantes, vislumbrando assim políticas urbanas de migração. O acolhimento dos migrantes pode acontecer de várias maneiras, seja pelo acolhimento em espaços públicos, pela concessão do direito ao voto, abertura de espaços de recreação e integração na troca de vivências culturais que derrubem alguns paradigmas preconceituosos.

Para o migrante se sentir realmente incluído, o Estado e sociedade civil devem implementar medidas (políticas públicas) que viabilizem o acesso do migrante a serviços de saúde, educação, bem como a participação política e cívica, mas, acima de tudo, inclusão econômica pelo trabalho formal.

Segundo a Organização Internacional para as Migrações existem as seguintes diferenças entre países desenvolvidos e em desenvolvimento. Em países desenvolvidos o maior problema é a obtenção da cidadania plena, segregações raciais, dificuldade de obtenção de trabalhos formais, já em países subdesenvolvidos como o caso do Brasil é a ausência de políticas inclusivas dos migrantes para a garantia da subsistência, seja por meio de trabalhos formais ou informais. Outro ponto trivial é que os migrantes indocumentados por medo de serem deportados acabam não buscando melhorias junto ao Estado e também não as reivindicando (OLIVEIRA, 2017).

Por óbvio, existem desafios ou problemas a ser enfrentados como os baixos níveis educativos, o não reconhecimento de suas habilidades por meio de seus diplomas ou cursos, ou ainda experiências empregatícias realizadas em outro país ou região, a oferta por somente trabalhos mal remunerados, a insegurança dos setores informais, e ainda a dificuldade de acesso a capital por meio dos bancos, são etapas a serem vencidas em busca da inclusão social do migrante (GARCÍA; ASCENCIO, 2017; DUMONT; SPIELVOGEL; WIDMAIER, 2010).

Uma forma de reverter esse cenário e retirar o migrante da situação de vulnerabilidade e inclui-lo em pé de igualdade aos moradores locais, é por meio da

oferta de políticas empregatícias, especialmente aos trabalhadores informais, proteção social através da sua seguridade social, além do fomento da diversidade cultural, através da inclusão por escolas do idioma local e a formação profissional, como forma inclusiva. Dessa forma o governo local promoverá as políticas públicas citadas, que apoiem a busca por empregos e a vedação da exploração do trabalho desses migrantes.

Um fator que deve ser levado em conta, e ao qual o Brasil deve se atentar, é o declínio da população jovem em seu país. Os países que recebem essa população ativa no mercado de trabalho podem ver isso como uma oportunidade. Um exemplo são os Emirados Árabes que dependem da força de trabalho migrante para o fomento da economia, que chega ser em torno de 75% da população (FRANCISCO, 2017), o que demonstra que existem benefícios reais quando a migração é bem gerenciada, fato que eleva aquele país ao índice de desenvolvimento humano 0,815, considerado altíssimo.

Desta forma, caso o Estado que está recebendo esses migrantes veja como uma oportunidade, tendo em vista que desses migrantes visam oportunidades de trabalho e estão numa faixa etária economicamente ativa, pode-se imaginar uma vantagem econômica ao passo que esse migrante ingressando nesse mercado de trabalho formal poderá trazer tributos ao Estado, podendo auxiliar no crescimento do País.

A forma para se obter isso é a implementação de políticas públicas universalizantes, fomentando obras estruturais nas cidades e incentivando novos postos de trabalho, os quais poderão incluir os migrantes nesse processo de integração e sentimento de pertencimento.

Como dificuldades para a consolidação desse processo, pode-se elencar as dificuldades para a regularização dos indocumentados, as barreiras naturais do idioma, o desconhecimento legal de seus direitos, dificuldade de acesso a serviços de saúde e educação. Ainda, releva ter em conta que a falta de políticas urbanizadoras aos migrantes, a negativa de qualificação para o novo ambiente do mercado de trabalho, e a não representatividade e sua invisibilidade perante o Estado de origem e o que o recebe fazem o migrante se tornar marginalizado e levado ao mercado informal de trabalho.



### **3 A Lei 13.445 de 24 de maio de 2017 como marco regulatório na luta contra a precarização e discriminação no mercado de trabalho**

No Brasil, a esfera de direitos sociais passou a ser reconhecida a partir da década de 40. Contudo, somente a Constituição Federal de 1988 positivou diversos direitos sociais dos trabalhadores (BRASIL, 1988). Sem embargo, os direitos fundamentais de segunda dimensão surgem no artigo 6º, ao afirmar que educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados como direitos garantidos a todos (BRASIL, 1988; FRANCISCO, 2017).

Na esfera laboral encontra-se diversos direitos sociais no transcorrer dos artigos 7º a 11º da Constituição Federal, contudo são direitos exemplificativos, pois há uma gama de direitos nas legislações infraconstitucionais (BRASIL, 1988). Assim os direitos fundamentais, dentre eles os direitos sociais, são direitos indispensáveis à dignidade da pessoa humana, algo que deve ser zelado pelo Estado brasileiro em sua ordem Constitucional e infraconstitucional.

Neste diapasão, na construção da nova lei de migração, vários marcos regulatórios surgiram anteriormente em forma de conquistas para os migrantes que adentravam no Brasil. A convenção 97 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1949 (Brasil, 1949), foi reconhecida integralmente pelo Estado brasileiro e prevê a proteção da atividade laboral do migrante documentado. Em seu artigo 11, expõe que migrante é toda pessoa que emigra de um país para outro com o fim de ocupar um emprego que não será exercido por conta própria. Em que pese ser um grande avanço o reconhecimento pela nação brasileira da convenção 97 da OIT, a mesma não prevê os trabalhadores autônomos e os indocumentados (BRASIL, 1949).

Oportuno falar que o Brasil, por ser signatário do documento em questão, deve dar o mesmo tratamento dado ao nacional no que tange às questões trabalhistas como: remuneração, duração da jornada de trabalho, horas extras, férias remuneradas, restrições ao trabalho a domicílio, idade de admissão, dentre outras; mantendo-se, também, os mesmos direitos para filiação em organizações sindicais e gozo das disposições das convenções coletivas de trabalho.

Ainda, a Convenção 97 da OIT garante os direitos à seguridade social, podendo ser cadastrados migrantes documentados para receberem benefícios de programas sociais, como o benefício Bolsa Família, o qual garante o mínimo de inclusão social.

Outra Convenção que merece ser destacada pela sua forma inclusiva é a de número 143 da Organização Internacional do Trabalho, que trata das condições abusivas e sobre a promoção da igualdade de trabalhadores migrantes, dando azo ao respeito aos direitos fundamentais do homem e de todos trabalhadores migrantes (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2017). Infelizmente, o Brasil não é signatário da Convenção 143, que foi adotada pela 60ª sessão da Conferência Geral da OIT de 24 de junho de 1975. Em que pese não ser signatário, em 2008 houve a aprovação do texto da Convenção por comissão composta pelo Conselho nacional de migração, Ministério do trabalho e emprego e Organização internacional do trabalho, restando apenas à aprovação pelo chefe do Poder Executivo, para começar a vigor.

Diante do exposto, a Convenção 143 da OIT, vislumbra a preocupação com os trabalhadores indocumentados, independentemente das razões que fizeram o mesmo sair de seu país de origem. Também existe a preocupação com o fluxo e com agenciadores de trabalhos muitas vezes informais, clandestinos e em condições análogas de escravos (BARROSO, 2013).

No que tange à previdência social ao estrangeiro, tem-se a Convenção 118 Organização Internacional do Trabalho, aprovada na Convenção Internacional do Trabalho. A mesma foi recepcionada através do Decreto Legislativo n. 31 de agosto de 1968, promulgada através do Decreto n 66.497 de 27 de abril de 1970. Desta forma, o membro que aceita os termos da convenção, obriga-se perante o migrante a assegurar o acesso à previdência social, à assistência médica, ao auxílio doença, a prestações de maternidade, à aposentadoria por invalidez, à aposentadoria por idade, à pensão por morte, à prestação em caso de acidentes do trabalho e doenças profissionais, ao seguro-desemprego e ao salário-família (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2017).

Adentrando-se na legislação pátria, a nova lei de migração vem na vanguarda acompanhando as legislações internacionais refutando as ideias do estatuto do estrangeiro de criminalizar condutas por razões migratórias, sobre o

pretexto de proteção à segurança nacional, além da manutenção da organização institucional dos interesses políticos, sócio econômicos e culturais. No viés laboral, o estatuto do estrangeiro era bairrista e protecionista, encampando o discurso da defesa precípua do trabalhador nacional, vendo o migrante como um problema (BRASIL, 1980).

Voltando a lei 13.445 de 2017, uma das inovações é o artigo 3º, VIII (BRASIL, 2017), que garante dentre os seus princípios e diretrizes o direito de reunião familiar. Contudo, é sabido que no anseio pelo trabalho, os migrantes sejam aqueles que migram em território nacional ou aqueles que migram para outros países acabam deixando suas famílias e moradias nos seus locais de origem, pois ali, as oportunidades de trabalho são escassas e precárias e os gastos com o custo de vida no local de destino são insustentáveis para toda sua família.

Outro aspecto relevante da nova Lei de Migração é a determinação expressa de que ao migrante é assegurada a garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória. Desta forma, a prática das autoridades brasileiras em negar a concessão de autorizações/vistos de trabalho sob a alegação de proteção do mercado nacional muda com a nova Lei de Migração, havendo uma maior flexibilidade na concessão de vistos.

Outras inovações da Lei 13.445 de 2017 foram estabelecidas como temáticas principais os princípios e diretrizes para políticas públicas para o migrante. Assim, dentre seus princípios e diretrizes, estão:

I - proteção e prestação de assistência consular por meio das representações do Brasil no exterior; II - promoção de condições de vida digna, por meio, entre outros, da facilitação do registro consular e da prestação de serviços consulares relativos às áreas de educação, saúde, trabalho, previdência social e cultura; III - promoção de estudos e pesquisas sobre os emigrantes e as comunidades de brasileiros no exterior, a fim de subsidiar a formulação de políticas públicas; IV - atuação diplomática, nos âmbitos bilateral, regional e multilateral, em defesa dos direitos do emigrante brasileiro, conforme o direito internacional; V - ação governamental integrada, com a participação de órgãos do governo com atuação nas áreas temáticas mencionadas nos incisos I, II, III e IV, visando a assistir as comunidades brasileiras no exterior; e VI - esforço permanente de desburocratização, atualização e modernização do sistema de atendimento, com o objetivo de aprimorar a assistência ao migrante (BRASIL, 2017).

Todas essas formulações de políticas públicas ensejam (Singer, 1973), o grande desafio de quebrar o paradigma de que os migrantes conseguem galgar empregos apenas nos setores de serviços, sobretudo os trabalhos braçais que em regra são de subsistência. Fenômeno intrínseco da economia capitalista que faz gerar um exército de reserva do capital que corresponde à força de trabalho que excede as necessidades da produção em um bom funcionamento do sistema de produção capitalista e garanti o processo de acumulação, o que redundava na segregação social.

Mais um ponto inovador na Lei em debate foi à previsão da acolhida humanitária, prevista em seu artigo 3º, como um princípio e diretriz a ser seguido. A possibilidade de receber um visto temporário em situação de acolhida temporária resolve a situação gerada em relação aos muitos Haitianos que chegavam ao País, migrantes por razões de calamidade de grande proporção. Após o terremoto ocorrido no Haiti (HUMAN RIGHTS WATCH, 2011), muitos Haitianos decidiram deixar seu País; contudo, não se enquadravam como refugiados, pois a sua saída do local de origem ocorria por razões de calamidade de grande proporção. Assim, o artigo 14, parágrafo 3º prevê a concessão de visto temporário a apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário. Resumidamente, com essa previsão, muitos indocumentados conseguiram regularizar a sua situação perante o Estado brasileiro.

Finalizando-se os comentários sobre a Lei 13.445 de 2017, afere-se o descompasso entre o seu projeto de lei e a lei migratória vigente, mais especificamente o prejuízo gerado pelo veto, no que tange aos migrantes, na retirada da anistia para regularização dos estrangeiros que vivem irregularmente no Brasil, prejudicando, com isso, uma expressiva parcela de migrantes que acaba sendo jogada na informalidade e na exclusão das atividades laborais.

#### **4. Conclusão**

Falando-se do fluxo migratório são elencadas e estudadas as causas que levam as pessoas a migrarem. Nessa tarefa, percebe-se que a principal razão está

atrelada ao capital, ou melhor, ao acúmulo de capital. É perceptível que existe um maior direcionamento das migrações, sejam elas econômicas ou políticas, para regiões onde existe o acúmulo de capital, ou seja, países ou regiões mais desenvolvidas.

No labor do migrante, está um dos cerne do trabalho produtivo, no âmbito do qual o labor não pode ser considerado como mercadoria, mas sim como algo que deve ser compreendido à luz da dignidade da pessoa humana. Sem embargo, são visíveis as novas tendências migratórias, as quais englobam países de terceiro mundo que estão em ascensão desenvolvimentista e que atraem olhares dos migrantes.

Outro ponto tangenciado são os refluxos da globalização como o fenômeno do “brain drain”, em que Países desenvolvidos acabam retirando talentos que poderiam fomentar economias em desenvolvimento, gerando maiores desigualdades em termos globais. O fim, ou a atenuação da vulnerabilidade jurídica e social do migrante e refugiado é algo a ser buscado através dos marcos regulatórios alicerçados nas legislações internacionais e nacionais, seja essa infraconstitucional ou constitucional. Convenções como a 87, 118 e 143 da Organização Internacional do Trabalho, consagram direitos até então inexistentes. A luta pelo reconhecimento do Estado Brasileiro dessas Convenções é tarefa árdua de quem milita pelos direitos dos migrantes.

Em que pese à importância e avanço que organismos internacionais trazem através de seus tratados e convenções, o Brasil agrega em seus institutos jurídicos leis como a 9.474 de 22 de julho de 1997, dando direitos à emissão, por exemplo, da carteira de trabalho aos até então indocumentados. Coadunando a lei 9.474 de 1997, vem à lei 13.445 de 2017, que alicerça um novo marco regulatório na ampliação de direitos, diretrizes e princípios inclusivos dos migrantes.

A nova lei de migração estabelece a necessidade e importância de políticas públicas no fomento da inclusão social dos migrantes, concatenando com os preceitos constitucionais da República Federativa do Brasil, trazendo uma política de vanguarda e inovadora tendo em vista que a lei 6.815 de 1980 que regravava a política em relação aos estrangeiros estava totalmente descompassada com a Constituição brasileira atual, em face de ser uma construção legislativa atrelada a uma política de segurança nacional.

Sabe-se que os direitos humanos são construções infundáveis, que evoluem dia após dia. Para concretizar, na prática, tais direitos, deve-se estabelecer políticas públicas ligadas aos direitos sociais, a exemplo do direito ao trabalho, com foco em grupos vulneráveis, elevando-se os migrantes e os refugiados a um novo patamar social. Também é visto que tal processo não pode ser recuado, pois é consagrado o princípio do não retrocesso social, já ratificado pelo Supremo Tribunal Federal, devendo servir de norte a partir das diretrizes apresentadas a sua real efetivação por meios de investimentos sociais a esse segmento social.

Contudo, cumpre-se também destacar que a conquista de direitos sociais, representada pela nova lei de migração por meio do trabalho, em um contexto macro nacional, tendo em vista a onda de flexibilização dos direitos trabalhistas apresentada no contexto legislativo nacional, que poderá precarizar ou até mesmo eliminar muitos direitos sociais (GOLDSHMIDT, 2009).

O Estado deve atentar que investir no ser humano, indiferentemente de ser nacional ou não, é sempre uma conduta positiva, pois dar um título de nacional ou não de nada vai agregar no crescimento do Estado. Incluir esse migrante na sociedade, através do trabalho formal, renderá frutos para o próprio Estado, uma vez que quase a totalidade dos que migram está no auge da faixa etária produtiva dando retorno econômico para a Nação.

Os Emirados Árabes é um exemplo da utilização da mão de obra migrante para fomentar ainda mais o crescimento econômico daquela nação.

Assim, reforçar as legislações pátrias e cancelar legislações internacionais faz concretizar ainda mais os direitos humanos dos migrantes e dos refugiados, e inibem cada vez mais quem se utiliza dessa situação para ganhar com as condições abusivas dadas pelos subempregos ou clandestinidade dos empregos fornecidos a esses migrantes. Além da efetivação da legislação, a continuação desse processo evolutivo fará com que o migrante fique longe da condição de vulnerabilidade jurídica e social. Além desse trabalho de políticas públicas, é necessário um trabalho comportamental com a população já residente no país que recebe os imigrantes, com o esclarecimento de que uma política migratória bem alicerçada na solidariedade dará frutos para Nação.

Também importante registrar que a Constituição prevê restrições aos trabalhadores migrantes em algumas atividades estratégicas realizadas no país,

como pesquisa, a lavra de jazidas, feitas no interesse nacional, limitações a aquisições de propriedade rural e ainda propriedade de empresas jornalísticas e de rádio difusão sonora e sons e imagens.

O processo de proteção aos direitos fundamentais desses estrangeiros passou por um processo de marginalização de direitos, em virtude de um sistema jurídico de exceção submetido à autoridade discricionária do Poder Executivo, que institui um ambiente propício ao surgimento de traficantes de trabalhadores e estabelecimento de relações precárias e escravagistas de exploração do trabalho. Afinal, o excesso de atuação estatal em uma democracia de mercado, certamente atrapalha, porém a ausência deste Estado é ainda pior, uma vez que a falta de reconhecimento da situação jurídica do trabalhador migrante pode comprometer o exercício de seus direitos humanos mais básicos. Ademais, pode-se considerar que se não houver atuação estatal, estar-se-á diante de trabalhadores migrantes excluídos socialmente, confinados em guetos apartados do convívio social, em condições laborais aviltantes, diante da absoluta ausência da dignidade da pessoa humana, como já acontece atualmente.

Nesse contexto, apesar de os direitos fundamentais dos migrantes evidentemente encontrarem-se em um infundável estado de desenvolvimento, sendo certo que a linha desse desenvolvimento não é, todavia, retilínea e, infelizmente, nem sempre, progressiva, entende-se que a materialização dos direitos econômicos e sociais está intimamente ligada com o respeito aos direitos civis e políticos, que interferem substancialmente no desenvolvimento econômico e social do país.

## **Referências**

AVILA, Carlos Federico Domínguez. **O Brasil diante da dinâmica migratória intra-regional vigente na América Latina e Caribe: Tendências, perspectivas e oportunidades em uma nova era**. Revista Brasileira de Política Internacional, dez. 2007, vol. 50, n. 2, p. 118- 128. ISSN 0034-7329.

BARROSO, Maria Regina Castro. A organização internacional do trabalho e a imigração. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, 2013 v. 17, n. 32, p.101-115, jan./jun. 2017.

BRASIL. Comissão de Direitos Humanos e Minorias – CDHM. **Convenção nº 97 da OIT**, Trabalhadores Migrantes (Revista em 1949). Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes->

permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvOITTrabMig.html>. Acesso em: 25 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF.

\_\_\_\_\_. **Lei 13.445**, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm)>. Acesso em: 17 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei 9.474**, de 22 de julho de 1997. Define Mecanismos para Implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e determina outras providências. Acesso em: 17 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.815**, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6815compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815compilado.htm)>. Acesso em: 24 de julho de 2017>. Acesso em: 21 jul. 2017.

BRITO, Fausto. **As migrações internas no Brasil**: um ensaio sobre os desafios teóricos recentes. 2009 p. 1-25. Disponível em: <<http://www.abep.nepo.unicamp.br/docs/anais/outros/6EncNacSobreMigracoes/ST3/FaustoBrito.pdf>>. Acesso em: 21 jul. 2017.

CHACKO Elisabeth; PRICE Marie. **Inclusión de los migrantes en las ciudades políticas y prácticas urbanas innovadoras Arquitectura y Ciudades. División de Ciencias Sociales, Investigación y Política**. UNESCO: Espanha, [201?]. 124p. Disponível em: <<https://geography.columbian.gwu.edu/sites/geography.columbian.gwu.edu/files/image/guia-inclusion-de-los-migrantes.pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2017.

DEMOGRAPHIA. **Annual demografia internacional housing affordability survey**, n. 12, Performance Urban Planning: Estados Unidos, 2016, 84p. Disponível em: <<http://www.demographia.com/dhi.pdf>>. Acesso em: 21 jul. 2017.

DUMONT, Jean-Christophe; SPIELVOGEL, Gilles; WIDMAIER, Sarah. **International Migrants in Developed, Emerging and Developing Countries**: na extended profile: OECD Social, Employment and Migration Working Papers n.114: France, 2010. Disponível em: <<http://www.oecd.org/els/mig/46535003.pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2017. 2010.

FERNANDES, Duval. **O Brasil e a migração internacional no século XXI – notas introdutórias**. In **Migrações e trabalho** / Erlan José Peixoto do Prado, Renata Coelho, organizadores. – Brasília : Ministério Público do Trabalho, 2015.

FRANCISCO, Wagner de Cerqueira. **"Emirados Árabes Unidos**. Brasil Escola, 2017. Disponível em: <<http://brasilecola.uol.com.br/geografia/emirados-Arabes-unidos.htm>>. Acesso em: 23 jul. 2017.



GARCÍA, Telésforo Ramírez; ASCENCIO, Fernando Lozano. Quadrimestral. Selectividad Y Precariedad Laboral En La Migración Calificada de América Latina Y El Caribe, 2000-2010. **REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana/Centro Scalabriniano de Estudos Migratórios**, Brasília, v. 25, n.49, p. 119-134, abr. 2017. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/remhu/v25n49/1980-8585-REMHU-25-49-113.pdf>>. Acesso em: 16 ago. 2017.

GOLDSCHMIDT, Rodrigo. **Flexibilização dos direitos trabalhistas: ações afirmativas da dignidade da pessoa humana como forma de resistência**. São Paulo. Rodrigo Goldschmidt, LTr, 2009.

HUMAN RIGHTS WATCH. World Report 2011: Haiti. Nova Iorque, 2011. 4p. Disponível em: <https://www.hrw.org/world-report/2011/country-chapters/haiti> . Acesso em: 20 de julho de 2017 .

McGRANAHAN, G, Satterthwaite. **Urbanisation concepts and trends. Working paper**. Dinamarca, jun. 2014, p. 1-28. Disponível em: <<http://pubs.iide.org/pdfs/10709IIED.pdf>>. Acesso em 23 de julho de 2017.

MISAILIDIS, Mirta Lereña; BOARETTO, Laira Beatriz. **Os direitos fundamentais dos trabalhadores imigrantes no Mercosul: os excluídos socioeconômicos do bloco regional. In Os direitos fundamentais dos refugiados (deslocados) ambientais e da exclusão socioeconômica**. Org. BRAVO, Álvaro Sanchez; MISAILIDIS, Mirta Lereña. São Paulo: Verbatim, 2012.

OLIVEIRA, Luiz Antonio Pinto de. **Reflexões sobre os Deslocamentos Populacionais no Brasil**, 2017. Disponível em: <[http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/reflexoes\\_deslocamentos/default\\_reflexoes.shtm](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/reflexoes_deslocamentos/default_reflexoes.shtm)>. Acesso em: 21 jul. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Trends in international migration, 2015. **Pop Facts**, United States, n. 4, p. 1-4, 2015. Disponível em: <<http://www.un.org/en/development/desa/population/migration/publications/populationsfacts/docs/migration>>. Acesso em: 14 jul. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **World Migration in Figures: A joint contribution by UNDESA and the OECD to the United Nations High-Level Dialogue on Migration and Development**. 3-4 Oct. 2013, p. 1-6. Disponível em: <<https://www.oecd.org/els/mig/World-Migration-in-Figures.pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO [OIT]. **Convenção Sobre as Imigrações Efectuadas em Condições Abusivas e Sobre a Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Tratamento dos Trabalhadores Migrantes**. OIT: Brasília, 2017. p. 1-15. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/conven%C3%A7%C3%A3o-sobre-imigra%C3%A7%C3%B5es-efectuadas-em-condi%C3%A7%C3%B5es-abusivas-e-sobre-promo%C3%A7%C3%A3o-da-igualdade-de>>. Acesso em: 29 jul. 2017.

PORTAL BRASIL. **Cerca de 28 mil estrangeiros recebem autorização para trabalhar no Brasil**. 2017, p. 1-3. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2017/02/cerca-de-28-mil-estrangeiros-recebem-autorizacao-para-trabalhar-no-brasil>>. Acesso em: 17 ago. 2017.

RODRIGUES, Ester Fátima Vargem. **Imigrantes africanos no brasil contemporâneo: fluxos e refluxos da diáspora**. 2014. 118 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de História Social, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014.. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/12848/1/Ester%20Fatima%20Vargem%20Rodrigues.pdf>>. Acesso em: 24 jul. 2017.

UNDESA. **Trends in international migration, popfacts**, n. 2015, . Disponível em: <<http://www.un.org/en/development/desa/population/migration/publications/populationfacts/docs/migration>>. Acesso em: 17 jul. 2017